

PROJETO DE LEI Nº _____ / 20____*(Do Vereador Carlos Bezerra Jr.)*

Reconhece como de relevante interesse público e social as atividades de resgate, acolhimento e proteção animal desenvolvidas por organizações da sociedade civil e entidades sem fins lucrativos, dispõe sobre a isenção do Rodízio Municipal de Veículos para até 2 (dois) veículos por entidade cadastrada, nos termos da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam reconhecidas como de relevante interesse público e social, no Município de São Paulo, as atividades de resgate, acolhimento, transporte, defesa, castração, recuperação e encaminhamento à adoção de animais desenvolvidas por organizações da sociedade civil e por entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º Fica isento do Rodízio Municipal de Veículos, instituído pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e complementado pela Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, até 2 (dois) veículos institucionais por entidade de que trata o art. 1º desta Lei, mediante inscrição no cadastro de veículos isentos mantido pelo órgão municipal de trânsito, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo observará o regime das leis mencionadas e de seus decretos regulamentares, em especial o cadastro previsto no art. 5º do Decreto nº 58.584, de 20 de dezembro de 2018, ou na norma que o suceder, cabendo ao Poder Executivo disciplinar as condições e a forma de sua aplicação.

§ 2º O veículo isento destina-se exclusivamente às atividades institucionais da entidade, especialmente ao resgate de animais, ao transporte veterinário, às campanhas de castração e às feiras de adoção, vedada a sua utilização para fins comerciais ou particulares.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – entidade de proteção animal: a organização da sociedade civil ou entidade sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, cujo objeto estatutário contemple as atividades referidas no art. 1º desta Lei;

II – veículo institucional: o veículo de propriedade, posse, comodato ou locação da entidade, por ela utilizado nas atividades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei observará, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – inscrição ativa da entidade no CNPJ há, no mínimo, 12 (doze) meses;

II – previsão estatutária da finalidade de proteção animal e ausência de finalidade lucrativa;

III – comprovação de atuação contínua na proteção animal, mediante relatórios de atividades ou documentos equivalentes;

IV – limitação a até 2 (dois) veículos institucionais por entidade, comprovado o vínculo de cada veículo com a requerente.

Art. 5º Norma específica da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte definirá a forma, os requisitos e as condições de inscrição no cadastro de que trata esta Lei, sua validade e renovação, a identificação do veículo e a periodicidade das informações a serem prestadas pelas entidades, podendo prever a implantação gradativa do cadastro e a utilização de novos meios e tecnologias.

Art. 6º As informações prestadas serão de inteira responsabilidade da entidade requerente, e a constatação de falsidade, fraude, desvio de finalidade ou inatividade acarretará o cancelamento da isenção, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação civil, administrativa e penal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início de sua vigência, podendo a implantação do cadastro de que trata o art. 5º desta Lei ocorrer de forma gradativa.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

CARLOS BEZERRA JR.

Vereador

JUSTIFICATIVA

O abandono e os maus-tratos de animais constituem, hoje, um dos mais graves problemas urbanos enfrentados pelas grandes cidades brasileiras, e São Paulo não é exceção. Estimativa da Organização Mundial da Saúde, divulgada pela Agência Brasil e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, aponta a existência de cerca de 30 milhões de cães e gatos em situação de abandono no Brasil, número que, embora não decorra de censo oficial – inexistindo estatística governamental consolidada sobre o tema, como ressalva o próprio CRMV-SP –, é amplamente utilizado como referência da dimensão do problema. Pesquisa setorial recente (Cenário de Abandono de Animais, Cobasi Cuida, 2025) indica que mais de 80% dos abandonos ocorrem em áreas urbanas, a maior parte em vias públicas. Na capital paulista, estimativas do Centro de Controle de Zoonoses, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, chegaram a apontar cerca de 2 milhões de animais em situação de rua, igualmente sem levantamento oficial preciso.

Nesse cenário, é a sociedade civil organizada que assume, de forma voluntária e gratuita, parcela decisiva do enfrentamento do problema. O Censo Pet do Instituto Pet Brasil registrou, em 2023, 184.960 animais abandonados ou resgatados de maus-tratos sob a tutela de organizações não governamentais e grupos de protetores em todo o país; a edição consolidada em 2024 elevou esse contingente para cerca de 201 mil animais sob responsabilidade dessas entidades, em um universo estimado de 4,8 milhões de cães e gatos em condição de vulnerabilidade. São essas organizações que resgatam animais feridos e vítimas de crueldade, custeiam tratamento veterinário, promovem castrações e feiras de adoção e mantêm abrigos e lares temporários, quase sempre com recursos próprios e doações, operando no limite de sua capacidade.

O Município de São Paulo já reconhece, em sua legislação, o papel dessas entidades. A Lei nº 17.464, de 9 de setembro de 2020, que instituiu o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos, e a Lei nº 17.703, de 3 de novembro de 2021, que autorizou o Poder Público a estabelecer formas de colaboração com entidades especializadas em resgate, defesa e proteção dos animais, consolidaram uma política municipal na qual protetores e organizações da sociedade civil figuram como parceiros do Poder Público. O próprio Município investe fortemente na área: segundo a Secretaria Municipal da Saúde, o Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos realizou 133.995 castrações em 2025 – 11% a mais que as 120.368 de 2024 – e acumula mais de 1,4 milhão de cirurgias desde 2001. A atuação das entidades protetoras complementa e potencializa esse esforço público, aliviando o Centro de Controle de Zoonoses, o sistema de saúde – no controle de zoonoses, agressões e acidentes – e a gestão urbana, com evidente economia ao erário.

Ocorre que a efetividade desse trabalho depende, de modo crítico, da mobilidade. O resgate de animais atropelados, feridos ou em risco iminente e o transporte veterinário de urgência exigem deslocamento rápido pela cidade, inclusive – e sobretudo – nos horários de pico, exatamente quando incide a restrição do Rodízio

Municipal instituído pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997. A entidade que mantém um único veículo para todas as suas atividades fica, um dia por semana, impedida de circular na área do Centro Expandido nos períodos de maior demanda, com prejuízo direto ao socorro de animais e à execução de uma atividade que esta propositura reconhece como de relevante interesse público e social.

A medida ora proposta é modesta em sua extensão e rigorosa em seus controles: garante a isenção a até 2 (dois) veículos por entidade, condiciona o benefício à inscrição em cadastro mantido pelo órgão municipal de trânsito, exige CNPJ ativo há pelo menos 12 meses, finalidade estatutária de proteção animal, comprovação de atuação contínua e vinculação de cada veículo à entidade, veda expressamente o uso comercial ou particular e prevê o cancelamento em caso de fraude ou desvio de finalidade. A definição das regras operacionais de cadastramento, identificação dos veículos e demais condições de aplicação fica a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte, que poderá implantá-las de forma gradativa, na exata linha da Lei nº 16.813, de 1º de fevereiro de 2018, preservando-se ampla margem de regulamentação ao Poder Executivo.

A proposição insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e concretiza o dever constitucional de proteção à fauna e de vedação de práticas cruéis contra animais (arts. 23, incisos VI e VII, e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal). Não institui tributo nem implica renúncia de receita orçamentária – a multa por descumprimento do Rodízio é sanção administrativa, e não receita orçada – e não cria órgão, cargo ou estrutura administrativa, valendo-se de cadastros já existentes, em conformidade com o Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ), segundo o qual não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei parlamentar que, embora acarrete despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores.

Registre-se, por fim, que o ordenamento municipal já contempla amplas hipóteses de isenção do Rodízio para finalidades de interesse público e social – veículos de serviços essenciais, veículos que transportam pessoas com deficiência, veículos elétricos e híbridos (Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014) e veículos vinculados a entidades do Programa Sampa Mais Solidária. A presente propositura apenas estende, com critérios objetivos e salvaguardas contra abusos, tratamento já conferido a atividades de relevância equivalente, em favor de quem dedica a própria vida a proteger os animais desta cidade. Diante do exposto, e certos da relevância social, da constitucionalidade e do interesse público da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

CARLOS BEZERRA JR.
Vereador